



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027059-48.2014.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Bompreço Supermercado do Nordeste LTDA.
Advogados : André Gonçalves de Arruda (OAB/SP nº 200.777) e Pâmela S. Ribeiro de Albuquerque (OAB/PB nº 19.751).
Embargado : Município de Campina Grande.
Procuradora : Andréa Nunes Melo (OAB/PB nº 11.771).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, ainda que alegada finalidade de prequestionamento de dado dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 247/250) opostos pelo **Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA** contra Acórdão (fls. 236/245) que negou provimento à Apelação da embargante interposta contra sentença que, nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal** promovida pelo **Município de Campina Grande**, julgou-lhes improcedentes, reconhecendo a legitimidade e razoabilidade da multa imposta pelo PROCON municipal, em decorrência da espera em excesso nas filas de atendimento.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão na apreciação de seus argumentos bem como de dispositivos normativos aplicáveis à espécie. Enfatiza que, em suas alegações apelatórias, aduziu uma irregularidade na CDA, posto que fazia referência ao Decreto nº 2181/1997

como suposta fundamentação do crédito, além da inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 4.330/2005 e, por fim, da ausência de observância dos parâmetros normativos para fixação da sanção administrativa.

Sustenta que, dos pontos alegados, apenas o último foi objeto de apreciação pelo Acórdão, indicando que a decisão embargada se enquadra no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios e reforma da decisão ou manifestação expressa quanto aos pontos indicados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 254/256), pleiteando a rejeição do recurso.

Após declaração de impedimento do Relator originário (fls. 260), vieram-me os autos para decisão.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Para tanto, basta realizar uma simples leitura do conjunto de elementos da decisão recorrida, dos quais se denota que houve exposto enfrentamento dos requisitos formais da CDA e declaração da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005, por meio de tópico especificamente construído para sua fundamentação.

Veja-se, pois, os seguintes trechos do Acórdão;

“Desse modo, surgindo a multa do exercício do poder fiscalizatório do PROCON Municipal, cuja previsão legal está estabelecida no Decreto Federal 2.181/97, não há mácula à Lei de Execuções Fiscais quando a CDA o menciona como fundamento legal da dívida.

Se isso não fosse suficiente – o que se admite por mera ilação dialética – observa-se que a eventual indicação errônea do fundamento legal do débito, na CDA, caracteriza-se, apenas e tão somente, como erro formal, o que viabiliza, não a extinção do feito executivo, mas a intimação do Fisco para sanar a irregularidade, como demonstram os precedentes adiante, inclusive do STJ” fls. 239)

(...)

“Registro que a lei em questão é constitucional, porquanto compete ao município legislar sobre o tempo máximo de espera em filas, consoante demonstram julgados do STF, proferidos sob o rito da repercussão geral, in verbis” (fls. 241)

Assim, a despeito de todo esforço retórico, percebe-se claramente que a decisão colegiada não incorre em quaisquer dos vícios embargáveis, sendo coerente com as alegações das partes e com os elementos de prova formados nos autos, tendo ocorrido apreciação por demais detalhada da questão processual e de mérito.

As circunstâncias fáticas e o direito, portanto, foram suficientemente fundamentos, analisados de forma minuciosa, não havendo qualquer omissão ou contradição na entrega da prestação jurisdicional por esta Colenda Segunda Câmara Cível. O ordenamento jurídico foi devidamente analisado, mediante a fundamentação na legislação, jurisprudência e elementos probatórios da causa.

Dessa forma, o entendimento normativo sobre a matéria foi devidamente explicitado, as circunstâncias fáticas de igual forma foram demasiadamente detalhadas e a entrega jurisdicional se revelou condizente com o devido processual legal, em conformidade com os ditames do Novo Código de Processo Civil.

A conclusão do julgado é que se revelou contrária ao que postulado pela embargante, de forma que não há qualquer vício embargável a justificar o acolhimento destes aclaratórios.

Logo, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado parcial provimento, à unanimidade, ao apelo da parte embargante.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou

contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Frise-se, ainda, que sequer a finalidade única de prequestionamento poderia ensejar o acolhimento dos aclaratórios, posto que apenas seria admissível essa espécie recursal quando demonstrada a existência de algum vício embargável.

A propósito, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

(...)

IX - Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no REsp 1662667/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

